



MPV 759
00537

EMENDA Nº
_____/____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
07/02/2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 2016

TIPO

1 [X] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA

AUTOR DEPUTADO (A) NILTO TATTO	PARTIDO PT	UF SP	PÁGINA
<p><i>Revoga o art. 73, VI da Medida Provisória nº. 759/16.</i></p> <p>(Art. 73. Ficam revogados: VI - o Capítulo III da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009)</p>			

JUSTIFICAÇÃO

O Capítulo III da Lei Federal nº. 11.977/09 tratam das normas gerais de regularização fundiária do Brasil, aplicáveis aos três casos clássicos de regularização fundiária: áreas particulares, áreas públicas e conjuntos habitacionais implantados pelo poder público.

O Capítulo III se apresenta como um verdadeiro sistema de normas aptas a dar conta de TODAS AS SITUAÇÕES de irregularidade fundiária existentes no país, e tem sido implantado de modo exitoso com regularizações fundiárias plenamente concretizadas em todas as unidades da federação, portanto nada justifica sua revogação.

Os principais aspectos normatizados pelo Capítulo III da Lei nº. 11,977/09, e que se pretende revogar com a Medida Provisória nº. 759/16 são: Estabelecimento de princípios e procedimentos próprios da regularização fundiária

Exercício da autonomia Municipal para os programas e ações de regularização fundiária – incluindo licenciamento urbanístico e ambiental

Criação da “Demarcação Urbanística”, instrumento de regularização fundiária novo para uso e aplicação pelos Municípios

Criação de regras de registro de imóveis Desjudicialização da Regularização Fundiária

Definiu os conceitos de: Regularização fundiária, área urbana e Zona Especial de Interesse Social



CD/17817.10993-73

- Distinguiu regularização fundiária de interesse social (baixa renda) e regularização fundiária de interesse específico (média e alta renda)
- Estabeleceu o conteúdo mínimo do projeto de regularização
- Determinou os atores legitimados para promover a regularização fundiária
- Criou procedimento para o licenciamento ambiental pelos Municípios, em consonância com o Código Florestal.

Os aspectos acima estão coordenados de forma sistêmica no Cap. III, atendendo ao Estatuto da Cidade, Lei Federal nº. 10.257/01, que estabelece normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental; regulamenta o art. 182 e 183 da Constituição Federal no que concerne à normatização da política urbana, mas que fundamentalmente estabelece como um dos instrumentos da política urbana, a Regularização Fundiária.

Frise-se também que o Capítulo III da Lei 11.977/09 atende ao princípio da Pluralidade de Instrumentos Urbanísticos aplicável ao Direito Urbanístico, e, portanto, à Regularização Fundiária, que, em respeito à diversidade fundiária dos municípios brasileiros, tais como porte, histórico de ocupação, e realidades distintas, pressupõe a eficiência da gestão do solo urbano quanto maior forem os números de instrumentos urbanísticos à disposição do poder público municipal na sua tarefa constitucional de planejamento e gestão do solo urbano.

Infelizmente a MP 759 apenas dois novos instrumentos, porém REVOGA TODOS os DEMAIS CRIADOS pela Lei 11.977/09, empobrecendo o arcabouço jurídico urbanístico de pode lançar mão os nossos municípios.

Nessa esteira temos o exitoso instrumento denominado DEMARCAÇÃO URBANÍSTICA que vem sendo aplicado em centenas de municípios do país, e, inexplicavelmente está sendo revogado pela MP 759/09, o que é inconcebível pois nada justifica a sua supressão dentre om rol dos instrumentos urbanísticos existentes.

____/____/____ DATA	_____ DEPUTADO NILTO TATTO
------------------------	-------------------------------



CD/17817.10993-73